



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

21.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1603028-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2017

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE TUPANATINGA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0119/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603028-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, dos 8 compromissos assumidos pela Prefeitura de Tupanatinga no Termo de Ajuste de Gestão firmado com este Tribunal de Contas, 3 foram cumpridos (obrigações 5, 6 e 8) e 5 realizados apenas de forma parcial (obrigações 1, 2, 3, 4 e 7);

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido pessoalmente notificado para apresentar suas considerações sobre o inadimplemento antes mencionado, o Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, ex-prefeito do Município e responsabilizado pela auditoria por tal desconformidade, não se manifestou no prazo regulamentar, ou seja, o não cumprimento integral das obrigações não foi justificado pelo comprometente a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, de acordo com os termos da Cláusula Terceira do TAG ora em análise, o não cumprimento pelo compromissário de quaisquer das obrigações especificadas será considerado inadimplemento do Compromisso, com aplicação de multa ao responsável;

CONSIDERANDO que, na dosimetria da penalidade cabível ao ex-gestor, devem ser levadas em conta as ações efetivamente realizadas na área da educação em face do presente TAG;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da

Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015,

Em julgar **DESCUMPRIDO** o objeto do presente processo, em face do inadimplemento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Município de Tupanatinga com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, ex-prefeito municipal.

Outrossim, **APLICAR** ao responsável antes mencionado, com fulcro no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), multa no valor de R\$ 3.727,25 – correspondente a 5% do limite (percentual legal mínimo) atualizado até o mês de fevereiro/2017 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

**EXPEDIR** ao atual prefeito do Município de Tupanatinga, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinação no sentido de, no prazo de 180 dias contados da publicação desta deliberação, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, adotar as seguintes providências:

- Adquirir balanças para as escolas que ainda não possuem tal equipamento, com vistas à pesagem e conferência de merenda;
- Disponibilizar uniforme aos manipuladores de alimentos da merenda escolar (avental, touca ou rede, etc.);
- Prover todas as unidades escolares de locais de armazenamento e preparação de merenda escolar dentro dos parâmetros estabelecidos pelo FNDE e ANVISA, relativamente a aspectos estruturais e de higiene;
- Sanear as falhas verificadas na entrada e saída de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar local, tanto com relação às fichas de controle, quanto à norma correspondente, sendo elas:



- Exigência da assinatura do responsável por elaborar os documentos (relatórios elaborados como: relação de gêneros licitados, saldos de estoques, etc.);
  - Fazer constar a marca do produto;
  - Quantidades requisitadas e recebidas pelas escolas;
  - Comprovação de recebimento pelo responsável das escolas;
  - Falta de guias, requisições, talonários, entre outros, devidamente preenchidos e acompanhados da assinatura do servidor (a) responsável pela entrega/recebimento dos gêneros alimentícios;
  - Falta de ficha individualizada de mercadorias evidenciando entrada, saída e estoque;
  - Não identificação do produto recebido por nota fiscal;
  - Inexistência de solicitações ou requisições de mercadorias;
  - Listagem dos produtos estocados informando suas características, tais como: marca, data de validade, valores;
  - Implantação da segregação de funções, ou seja, determinadas tarefas, como receber, armazenar e distribuir mercadorias, devem ser realizadas e conferidas por diferentes servidores, para que haja segurança/confiabilidade, e, portanto, não ocorram falhas nem desvios;
- Apresentar a este órgão de controle externo as providências que foram tomadas e aquelas que estão planejadas para o efetivo cumprimento de **todas** as ações registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.
- Por fim, quanto às providências no âmbito deste Tribunal, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620376-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA**

**MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. CARLOS ALBERTO D' ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0120/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620376-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a admissão em exame, concedendo o registro à pessoa listada abaixo:

Recife, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

## 22.02.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1470235-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**

**INTERESSADOS: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS E MOURA E TRAJANO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**ADVOGADOS: Drs. PRISCILA SOUZA TORRES DA**



**COSTA – OAB/PE Nº 24.639, NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238, WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 29.053-D, MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA – OAB/PE Nº 27.909, MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379, MOACIR A. GUIMARÃES NETO – OAB/PE Nº 20.563, GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA – OAB/PE Nº 1061-A, MARCELO TRAJANO ALVES BARROS – OAB/PE Nº 1236-A, E FÁBIO PEDREIRA DA FONSECA – OAB/PE Nº 1254-A**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0121/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470235-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA, NO EXERCÍCIO DE 2012, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR OS PROCEDIMENTOS DAS COMPENSAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E O ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS ATRAVÉS DO CONTRATO Nº 56/2009, CELEBRADO COM O ESCRITÓRIO MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o indevido pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 202.739,45, a MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS – MG, sucedido por MOURA E TRAJANO ADVOGADOS ASSOCIADOS;

CONSIDERANDO a ausência de documento probatório da homologação por parte da RFB-INSS das compensações previdenciárias; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e no artigo 59, inciso III, “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – LOTCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, imputando ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-Prefeito do Município de Tuparetama, e a MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS – MG, sucedido por MOURA E TRAJANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, débito solidário de R\$ 202.739,45, a ser

atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres multa no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 73, II, da LOTCE-PE, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO T.C. Nº 1306068-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2017**

**DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA**

**INTERESSADOS: CÍCERO FERNANDES DA SILVA, LEIRSON MAGALHÃES LISBOA, GILSON PEREIRA LEITE, MÁRCIO AUGUSTO FIGUEIREDO INÁCIO DE OLIVEIRA (DENUNCIANTES), CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES (DENUNCIADO), MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS E ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE**

**ADVOGADOS: Drs. FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO – OAB/PE Nº 17.232, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338, EDUAR-**



**DO CORDEIRO DE SOUZA BARROS – OAB/PE Nº 10.642, E CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0122/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306068-5, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELOS Srs. CÍCERO FERNANDES DA SILVA, LEIRSON MAGALHÃES LISBOA, GILSON PEREIRA LEITE E MÁRCIO AUGUSTO FIGUEIREDO INÁCIO DE OLIVEIRA, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA NO EXERCÍCIO DE 2013, CONTRA O Sr. CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES, PREFEITO DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os Pareceres do Ministério Público de Contas MPCO nºs 263/2015 e 469/2016; CONSIDERANDO a irregular celebração de Termo de Adesão ao contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre a AMUPE e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, dada a ilegitimidade ativa da entidade associativa para representar em juízo o ente municipal, postulando em nome próprio direito deste, e a notória burla à licitação; CONSIDERANDO a contratação em duplicidade de serviços advocatícios para o mesmo objeto: recuperação de valores relativos ao FUNDEF; CONSIDERANDO a existência de antieconomicidade em cláusula de pagamento do mencionado Termo de Adesão, o qual atribui ao escritório de advocacia contratado pela AMUPE 20% de todos os ganhos obtidos pelo Município, promovendo verdadeira sociedade entre o erário municipal e o particular contratado; CONSIDERANDO que o aludido Termo de Adesão projeta gastos indevidos com honorários advocatícios para o Município, na medida em que lhe atribui o pagamento de nova verba honorária pela obtenção de decisão de que o Município já dispõe e já dispunha desde a sua celebração, haja vista a prolação, desde 2006, nos autos do Processo nº 2005.83.03.000798-5, de decisão de mérito (já transitada em julgado) reconhecendo o direito perseguido na demanda aforada pela AMUPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **PROCEDENTE** a presente **DENÚNCIA**, contra o Sr. Carlos Evandro Pereira Meneses, Prefeito, à época, do Município de Serra Talhada.

**APLICAR** ao Sr. Carlos Evandro Pereira Meneses multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Providenciar a rescisão do Termo de Adesão ao acordo firmado entre a Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, objetivando o recebimento de recursos do FUNDEF não repassados pela União.

**DETERMINAR**, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal, por meio do Departamento de Controle Municipal, verifique a situação de regularidade de adesões formalizadas por outros municípios ao Termo de Adesão, relativo ao contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado entre a AMUPE e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com vistas ao recebimento de recursos do FUNDEF não repassados pela União.

**DETERMINAR** o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.

Recife, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 154

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 21/02/2017 a 24/02/2017

### 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2017

**PROCESSO TCE-PE N° 15100048-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM**

**INTERESSADOS: TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA, WILMAR PIRES BEZERRA**

**ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16/02/2017

#### Parte:

Túlio José Vieira Duda

#### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Surubim

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que não há nos autos irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes situam-se no campo das recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Surubim a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Túlio José Vieira Duda, relativas ao exercício financeiro de 2014

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

### 23.02.2017

**PROCESSO TCE-PE N° 1500679-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2017**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**

**INTERESSADOS: JOSÉ INALDO DA SILVEIRA (EMBARGANTE), CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E INSTITUTO DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IAAP**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE N° 24.201, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE N° 32.817, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE N° 27.508, EDJANE SILVA MONTEIRO – OAB/PE N° 12.071, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE N° 22.508, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE N° 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE N° 29.702, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE N° 32.034, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE N° 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE N° 30.600, MÔNICA FERNANDA LIMEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE N° 32.050, E RODRIGO RIBAS VALENÇA – OAB/PE N° 26.533**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. N° 0124/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500679-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ INAL-



DO DA SILVEIRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1699/14 (PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TCE-PE Nº 1205455-0), DE INTERESSE DO EMBARGANTE, DE CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E DO INSTITUTO DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IAAP, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO, preliminarmente, a legitimidade da parte e a tempestividade de oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO que houve omissão no julgamento, posto que faltou registrar de maneira expressa, na parte dispositiva, a quitação do interessado, que teve sua responsabilidade excluída do voto do Relator; CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** tão somente para incluir, na parte dispositiva do Acórdão recorrido, a quitação da responsabilidade do Sr. José Inaldo da Silveira em relação aos atos objeto da Auditoria Especial.

Recife, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1502575-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ**

**INTERESSADOS: CRISTIANO LIRA MARTINS, JARBAS MACIEL FERREIRA MOURA, JOSÉ BONIFÁCIO TEIXEIRA DA SILVA, S.A. SOUZA CONSTRUTORA LTDA. – EPP (REPRESENTADA PELO Sr. ÀLVARO ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUZA) E SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA.**

**ADVOGADOS: Drs. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630.**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0125/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502575-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ, COM VISTAS À ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ELENCADAS NO ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO, EMITIDO POR MEIO DO OFÍCIO Nº 007/2015 – TCE/PE/GC06, RELATIVA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS) por parte da Prefeitura de Quipapá, em descumprimento da Lei Federal nº 12.305, de 02/08/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos; CONSIDERANDO a ausência de informações nos Mapas Demonstrativos de Obras e Serviços de Engenharia referente ao serviço de limpeza urbana; CONSIDERANDO a ausência de comprovação do recolhimento, pela empresa contratada, de encargos trabalhistas e previdenciários devidos na execução do contrato de limpeza pública; CONSIDERANDO que a omissão na fiscalização do contrato de limpeza urbana, pode ensejar, dentre outras, consequências de ordem trabalhista (responsabilidade subsidiária) e previdenciária (responsabilidade solidária) para a Administração Pública, nos termos do artigo 71, § 2º, da Lei de Licitações e da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Cristiano Lira Martins, tendo em vista que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega. O prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 154

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 21/02/2017 a 24/02/2017

Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

Ainda, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, em face das desconformidades apontadas neste julgamento, **aplicar** ao Sr. Cristiano Lira Martins multa no valor de R\$ 8.000,00, que deverá ser recolhido, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, expedir as seguintes determinações:

1) Adequar o município às determinações constantes da Lei Federal nº 12.305, de 02/08/2010 e da Lei Estadual nº 14.236, de 13/12/2010, elaborando um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) para o Município de Quipapá, atendendo ao que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

2) Destinar seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;

3) Obedecer ao que dispõe a Resolução TC nº 08/2014, no que se refere aos Mapas Demonstrativos de Obras e Serviços de Engenharia;

4) Substituir de forma imediata os veículos inadequados para a coleta dos resíduos domiciliares;

5) Efetuar pagamento de despesas somente quando ocorrer sua regular liquidação, a qual consiste na verificação do direito do prestador do serviço mediante os documentos que demonstrem esse crédito, ou seja, através de boletins de medição com suas respectivas memórias de cálculo.

**DETERMINAR**, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente decisão, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa e, sendo o caso, para a aplicação do disposto no artigo 37 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr<sup>a</sup>. Germana Laureano – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403745-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ MÁRIO CASSIANO BEZERRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0126/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403745-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 400/412) e a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 530/538), produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da Defesa apresentados tempestivamente (fls. 419/440);

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que não há nos autos notícia que informe prejuízo ao Erário;

CONSIDERANDO a nova documentação anexada;

CONSIDERANDO a boa-fé daqueles que participaram do concurso e ocuparam os cargos para os quais foram nomeados, não havendo nada nos autos que afirme o contrário;

CONSIDERANDO que, apesar do opinativo desfavorável da auditoria, é posição majoritária nesta Corte que a extrapolação ao limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu artigo 22, parágrafo único, inciso IV, (cuja observância lhe é irrogada pelo princípio da legalidade), há que ser ponderada com princípios jurídicos igualmente altaneiros, a exemplo da razoabilidade, boa-fé, segurança jurídica, confiança;

CONSIDERANDO que as argumentações apresentadas pelo Interessado não foram substanciadas;

CONSIDERANDO a ocorrência de desobediência à ordem classificatória,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no



artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as nomeações realizadas pela Prefeitura Municipal de Carnaíba, concedendo, consequentemente, os registros dos respectivos atos dos relacionados nos Anexos I e II.

Outrossim, APLICAR ao responsável, Sr. José Mário Cassiano Bezerra, Prefeito do Município de Carnaíba à época, multa no valor de R\$ 7.454,50, nos termos do inciso III, artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1670000-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2017

#### DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADOS: Srs. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES (DENUNCIANTE), EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA (DENUNCIADO), VANDA LÚCIA CAVALCANTE SILVESTRE, MORGANNA PERAZZO LEITE NEVES DOS ANJOS, ANDERSON RODRIGUES DOS ANJOS E HÉLIO BATISTA DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0129/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1670000-4, referente à DENÚNCIA FORMU-

LADA PELO Sr. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES CONTRA O Sr. EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA NO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, bem assim que os ora Denunciados não apresentaram qualquer justificativa, embora devidamente citados;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não observou o Princípio Constitucional do Concurso Público ou da Contratação Temporária por Excepcional Interesse Público, restando caracterizada a terceirização irregular de serviços inerentes à atividade-fim do Estado, ferindo o artigo 37, caput, incisos II e IX da Constituição Federal (Responsáveis: Edvan César Pessoa da Silva – Prefeito; Sra. Vanda Lúcia Cavalcante Silvestre – Secretária de Saúde);

CONSIDERANDO que a Administração do Município celebrou Contrato de Programa nº 003/2015 - NIS sem a formalização do processo de dispensa e sem incluir cláusulas determinadas pela lei reguladora dos consórcios públicos, em inobservância ao artigo 241, caput, da Constituição Federal; Lei Federal nº 11.107/2005, artigo 2º, inciso III; Decreto Federal nº 6.017/2007, artigo 32; Decreto Federal nº 6.017/2007, artigo 33; Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 24, inciso XXVI, artigo 26, caput e parágrafo único (Responsáveis: Edvan César Pessoa da Silva – Prefeito; Sra. Vanda Lúcia Cavalcante Silvestre – Secretária de Saúde);

CONSIDERANDO que não foram apresentados pelo CIMPAJEÚ os documentos necessários para a prestação de contas à Prefeitura e, mesmo assim, o Prefeito ordenou o repasse financeiro para cumprimento do Contrato de Programa nº 003/2015, no montante de R\$ 930.180,30 (Responsável: Edvan César Pessoa da Silva – Prefeito); CONSIDERANDO a omissão no dever de realizar os procedimentos de fiscalização e controle pelo Município das atividades contratadas do CIMPAJEÚ, resultando na falta de instauração de Tomada de Contas Especial após a omissão do Consórcio de prestar contas da maneira pactuada, conforme determina a Resolução nº 14/2014 deste Tribunal, gerando descontrole das atividades prestadas pelo CIMPAJEÚ; (Responsáveis: Edvan César Pessoa da Silva – Prefeito; Sra. Vanda Lúcia Cavalcante Silvestre – Secretária de Saúde; Sra. Morganna Perazzo





Leite Neves dos Anjos (Secretária de Saúde); Sr. Anderson Rodrigues dos Anjos (Secretário de Saúde); Sr. Hélio Batista de Andrade (Coordenador de Controle Interno)

CONSIDERANDO a necessidade de implantar mecanismo de controle interno eficiente, nos termos do que preceituam os artigos 31, 70 e 74 da CF/88; os artigos 29, 31 e 86 da CE/89; os artigos 75 e 76 da Lei Federal nº 4320/64; e, ainda, o teor da Resolução TC nº 001/2009; (Responsável: Sr. Hélio Batista de Andrade - Coordenador de Controle Interno);

CONSIDERANDO os artigos 71, II, VIII, § 3º, 74, § 2º, c/c o 75, da Constituição Federal, e os artigos 46, 70, IV, e 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia, aplicando, com fulcro no artigo 73, inciso I e § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa, no valor de:

- R\$ 11.181,75 ao Sr. Edvan César Pessoa da Silva, Prefeito do Município e gestor do Consórcio – CIMPAJEU; (15% do limite estabelecido no artigo 73, I, da Lei nº 12.600/2004);

- R\$ 7.454,50 à Sra. Vanda Lúcia Cavalcante Silvestre – Secretária de Saúde (10% do limite estabelecido no artigo 73, I, da Lei nº 12.600/2004);

- R\$ 3.727,25, individualmente, à Sra. Morganna Perazzo Leite Neves dos Anjos (Secretária de Saúde), ao Sr. Anderson Rodrigues dos Anjos (Secretário de Saúde) e ao Sr. Hélio Batista de Andrade (Coordenador de Controle Interno) – (5% do limite estabelecido no artigo 73, I, da Lei nº 12.600/2004).

Tais sanções pecuniárias devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar a formalização de Processo de Tomada de Contas Especial, tendo em vista a omissão do Consórcio de prestar contas da maneira pactuada, conforme determina o artigo 36 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como o artigo 4º da Resolução TC nº 14, de 15 de outubro de 2014.

Determinar, ainda, a implantação de um mecanismo de controle interno eficiente, nos termos do que preceituam os artigos 31, 70 e 74, da CF/88; os artigos 29, 31 e 86 da CE/89; os artigos 75 e 76 da Lei Federal nº 4.320/64; e, ainda, o teor da Resolução TC nº 001/2009.

Determinar, por fim, que o Acórdão e o Inteiro Teor da presente Deliberação sejam anexados aos autos dos Processos de Prestação de Contas do Município referentes ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1503545-1

#### SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2017

#### TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE AFRÂNIO

#### UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

**INTERESSADA:** Sra. MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA

**RELATOR:** Sr. JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0130/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503545-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, do despacho da GAOM e das informações prestadas pelo Município de Afrânio;

CONSIDERANDO que, com as correções das irregularidades apontadas pela auditoria em um prazo determinado, o objetivo do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO firmado entre a Prefeitura Municipal de Afrânio e este Tribunal de Contas foi alcançado;

CONSIDERANDO os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015,



Em julgar **CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão objeto dos presentes autos.

Recife, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2017  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO –  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ALTINHO**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0132/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505303-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a remessa dos atos de admissão com documentação incompleta, em inobservância à Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado;

CONSIDERANDO que o último concurso público ocorrido em Altinho é datado de 2009;

CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as alegações e documentos defensórios não foram suficientes para descaracterizar as falhas apontadas pela área técnica desta Casa nos atos ora em julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Altinho no primeiro quadrimestre do exercício de 2015, que estão relacionadas nos Anexos I II e III, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Outrossim, pelas irregularidades verificadas nas contratações temporárias tidas como ilegais neste processo, **aplicar** ao Sr. José Ailson de Oliveira, ex-prefeito municipal de Altinho, com fulcro nos incisos I, III e IV do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.454,50 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de fevereiro/2017 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito. Determinar ao atual gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, no sentido de:

promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta)



dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, caso ainda não o tenha feito;

observar a vedação de admissão de pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de incorrer em **Crime de Responsabilidade** tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ensejar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Verificar a legalidade da acumulação de cargos públicos por parte dos servidores relacionados no Anexo III; Enviar para análise deste Tribunal, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução TC nº 01/2015, quando da realização de atos de admissão de pessoal a qualquer título.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr<sup>a</sup>. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

## 24.02.2017

### 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/02/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100068-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA

**INTERESSADOS:** EUGENIA DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS: VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE, JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB: 30746PE, PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB: 28427PE

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 135 / 2017

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100068-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Eugenia de Souza Araujo

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Betânia

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pela recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento da Deliberação Recorrida;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



**PROCESSO TCE-PE Nº 1607531-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCUR-**  
**SO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CARUARU**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**  
**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA**  
**MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E BERNARDO DE LIMA**  
**BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA**  
**MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0140/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607531-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto da Relatora**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a violação ao artigo 20, inciso III, alínea b, e ao artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.  
**APLICAR**, nos termos do Artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 7.454,50 ao então prefeito, Sr. José Queiroz de Lima, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário no site da *internet* deste TCE ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1605990-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CAMARAGIBE**  
**INTERESSADOS: Srs. ALMIR COSTA RAMOS E ADRI-**  
**ANA MARINHO CAMPOS DE SOUZA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0142/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605990-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, PARA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO DE DIVERSAS RUAS DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a desclassificação indevida de empresa licitante na Concorrência nº 07/2015, o que acarretou contratação desvantajosa pela Prefeitura na ordem de R\$ 604.446,11;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial, de responsabilidade dos Srs. Almir Costa Ramos e Adriana Marinho Campos de Souza, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 14.909,00, que corresponde a 20% do limite vigente em fevereiro de 2017, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).  
**DETERMINAR** a juntada de cópia do presente Acórdão aos autos da prestação de contas da Prefeitura de Camaragibe relativa ao exercício financeiro de 2016.  
**DETERMINAR**, ainda, à CCE que acompanhe os paga-



mentos decorrentes do contrato relativo à Concorrência nº 007/2015, a fim de identificar possível dano ao erário.

Recife, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr<sup>a</sup>. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1620367-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO  
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA  
CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0143/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620367-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas abaixo:

Recife, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1340152-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA E MARIA DO SOCORRO FERREIRA MAIA

ADVOGADOS: Drs. LINCOLN DE LIMA CARVALHO – OAB/PE Nº 909-A, E ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 16.000

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0144/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1340152-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a presente prestação de contas.

APLICAR ao Sr. Antônio Figueirôa de Siqueira, Prefeito no exercício de 2012, multa no valor de R\$ 11.181,75, nos termos do artigo 73, inciso I, da LOTCE-PE, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

APLICAR multa à Sra. Maria do Socorro Ferreira Maia, então Secretária de Educação, no valor de R\$ 7.454,50, nos termos do artigo 73, inciso I, da LOTCE-PE a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara



Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida por ter votado pela irregularidade das contas  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1721157-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2017

#### MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA, CID DE PAULA GOMES FILHO, SERTTEL LTDA. E TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA

ADVOGADOS: Drs. TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA - OAB/PE Nº 22.727, E DAVI LEITE DE ARAÚJO - OAB/PE Nº 35.994

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0147/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721157-8, Medida Cautelar expedida monocraticamente pelo Relator, em 09/02/17, referente ao pregão presencial nº 001/2017 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER-PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a urgência que o caso requeria na expedição da Medida Cautelar que ora é trazida a referendo (em razão da data da sessão do Pregão Presencial n.º 001/2017, marcada para o dia 09/02/2017), a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário (diante das irregularidades narradas pela auditoria), direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (a exemplo da restrição à competitividade); CONSIDERANDO que os esclarecimentos apresentados pelo DER-PE foram voltados a contrapor as alegações da empresa denunciante, quando, na verdade, deveriam ter sido feitos em função das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, que foi o instrumento que embasou

a Medida Cautelar suspensiva do certame, pois, além da análise do que foi alegado pela empresa denunciante, o Relatório de Auditoria fez constar outras irregularidades e descumprimentos legais;

CONSIDERANDO que os esclarecimentos apresentados pelo DER-PE apresentam proposições contraditórias, ao passo que, inicialmente, alega que a contratação não contemplava serviços complexos, tratando-se de conhecimento técnico de domínio comum pelas empresas que atuam no ramo, lado oposto, em etapa seguinte, menciona previsão no edital que possibilita a participação de empresas na forma de consórcio, quando tal arranjo somente estaria autorizado diante da complexidade do objeto, e numa hipótese em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação, conforme prescreve citação doutrinária trazida pelo próprio DER-PE;

CONSIDERANDO que o certame também foi suspenso por decisão judicial exarada no Processo n.º 0005445-69.2017.8.17.2001, que corre na 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital;

CONSIDERANDO a não observância dos prazos mínimos entre a publicação do edital e a data da realização do pregão, nos termos preconizados no artigo 21 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão T.C. n.º 540/2011);

CONSIDERANDO que a utilização do sistema de registro de preços não se mostra compatível com o objeto do certame;

CONSIDERANDO a ausência de projeto básico definindo os locais das intervenções, bem como do orçamento detalhado dos custos com suas respectivas composições para cada item de serviço;

CONSIDERANDO que o objeto da licitação é composto de serviços de natureza distinta, não tendo o DER-PE comprovado, tecnicamente, não ser viável, ou não recomendável, a divisão do objeto do contrato, ônus que cabe ao órgão licitante, e nenhum embasamento técnico foi apresentado, devendo, assim, ser licitados separadamente para não haver restrição ao caráter competitivo do certame, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração;

CONSIDERANDO que não restou justificada a exigência de que alguns equipamentos, a serem contratados, sigam normas estrangeiras, sem relação com padrões nacionais e sem certificação nacional;

CONSIDERANDO as exigências de comprovação de



capacidade técnica que restringem a licitação e que podem levar ao direcionamento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a exigência de comprovação relativa a equipamento de “pesagem estatística”, além de estranha ao objeto, ganha destaque por não se encontrar mencionada no orçamento básico;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão T.C. n.ºs 0001/16 e 996/14) no sentido de determinar a anulação de edital quando não se mostra viável a continuidade do certame (no caso em análise, em razão da necessidade de mudança da modalidade licitatória – pregão por registro de preços, bem como da ausência de projeto básico), uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de uma nova publicação;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e da Resolução TC n.º 29/2016, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, determinando que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE anule o edital do Pregão Presencial n.º 001/2017 e publique um novo com as adequações reclamadas pela auditoria, com o necessário e adequado projeto básico, com a exclusão das cláusulas consideradas restritivas (ou das justificativas tecnicamente comprovadas de sua manutenção), observando os prazos definidos na legislação sobre licitações, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas.

DETERMINAR que se comunique, com urgência, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER-PE.

Recife, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr.ª. Germana Laureano – Procuradora

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/02/2017

**PROCESSO TCE-PE N° 15100062-1**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA**

**INTERESSADOS:** FRANCISCO CELERINO DE ASSIS JÚNIOR, IVALDECI HIPÓLITO DE MEDEIROS FILHO, SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADOS:** EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO  
- OAB: 26183-DPE

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21/02/2017

**Parte:**

Severino Silvestre de Albuquerque

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Passira

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite legal com despesas com pessoal em todos os quadrimestres do exercício financeiro sob exame;

**CONSIDERANDO** o alerta efetuado sobre a comprometimento da despesa total com pessoal, consoante Ofício TCE/CCE n° 237/2014, de 21 de julho de 2014, e a não adoção de quaisquer medidas para redução de referidos gastos;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) de parte das contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao Regime, no montante de R\$ 347.334,18, correspondente a 21,83% do total devido;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de parte das contribuições patronais devidas em favor do RPPS, no montante de R\$ 1.556.891,73, correspondente a 48,88%;



**CONSIDERANDO** não afastar a irregularidade previdenciária o eventual parcelamento do débito, conforme o disposto na Súmula 7 desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que o recolhimento das contribuições previdenciárias em valor abaixo do devido configura prática onerosa aos cofres municipais, em razão das multas e juros incidentes, além de comprometer gestões futuras;

**CONSIDERANDO**, por fim, que ficou configurada a inadequação da gestão ambiental;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Passira a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Severino Silvestre de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Passira

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;
2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Republicar o RGF do 3º quadrimestre/2014 e o RREO do 6º bimestre/2014 para os valores corrigidos da RCL e da DTP, passando a adotar os cálculos apresentados no Relatório de Auditoria;
5. Não utilizar recursos do FUNDEB do exercício para pagamentos de despesas de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Devem

ser usadas rubricas próprias do orçamento corrente. Caso seja utilizado indevidamente os recursos do FUNDEB, seus saldos deverão ser reconstituídos.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA, relator do processo: ALDA MAGALHÃES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA





## JULGAMENTOS DO PLENO

### 21.02.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1503863-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA**

**INTERESSADO: Sr. CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO**

**ADVOGADOS: Drs. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, THIAGO MENDONÇA PAES BARRETO – OAB/PE Nº 30.050, MARÍLIA GOMES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.916, E PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0118/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503863-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRITA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1750/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1150025-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO os termos do Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0259/2016;

CONSIDERANDO que as razões contidas no presente recurso não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO, todavia, que os argumentos e documentos apresentados mostram-se aptos a ilidir, em parte, as irregularidades apontadas,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **por maioria**, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para modificar o Acórdão T.C. nº 1750/14, exarado nos autos do Processo TCE-PE nº 1150025-6, julgando REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Carlos Eurico Ferreira Cecílio, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Serrita, relativas ao exercício financeiro de 2010. Manter os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – vencido por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### 23.02.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504875-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/02/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E ENERGÉTICOS**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ ALMIR CIRILO**

**ADVOGADOS: Dras. CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716, CAMILA NICODEMOS INOJOSA DE ANDRADE – OAB/PE Nº 23.896, E POLIANA MARIA CARMO ALVES – OAB/PE Nº 33.039.**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0123/17**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504875-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ ALMIR CIRILO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0233/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302820-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DA ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO – ITEP/OS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 325/2016 (fls. 12/18);

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 0233/15.

Recife, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1509617-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/02/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADOS: Srs. ODACY AMORIM DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO E PLÍNIO JOSÉ DE AMORIM NETO

ADVOGADO: Dr. SEBASTIÃO JOSÉ LEITE DOS SANTOS FILHO - OAB/PE Nº 26.474

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0127/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509617-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO

PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1666/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1307479-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade, o interesse e a legitimidade do MPCO para interpor Recurso Ordinário, nos termos do artigo 77, § 5º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a Proposta de Voto nº 14/2016-AUGE; CONSIDERANDO que as alegações postas na exordial são insuficientes para modificar o Acórdão T.C. nº 1666/15; CONSIDERANDO que houve fundamento no Acórdão T.C. nº 1666/15 ao afastar o suposto débito de quase um milhão de reais em decorrência de tributos não contabilizados, devido ao reconhecimento pela própria equipe de auditoria de divergências no site da SEFAZ-PE;

CONSIDERANDO que a única irregularidade relevante que restou foi a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias aos RPPS e RGPS, todavia tratou-se do exercício de 2008, anterior ao entendimento sumulado por esta Corte a partir de 2012, bem como houve redução do estoque da dívida com o pagamento de dívidas relativas a exercícios passados e de valores expressivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o poder de autotutela da administração, bem como os artigos 69, caput, e 70, V, da Lei nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Ainda, com base no poder de autotutela da administração pública, incluir no dispositivo do voto do r. Acórdão T.C. nº 1666/15 as seguintes determinações, visando ao fortalecimento dos controles internos e à eficiência da Administração Municipal, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

- Proceder a levantamento para determinar a carência de pessoal e, sendo necessário e possível, realizar concurso público para suprir a necessidade de Pessoal;

- Adotar medidas de controle no sentido de enviar a prestação de contas com a documentação exigida pelo TCE/PE;



- Encaminhar os Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, contendo os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Adotar medidas de controle e acompanhamento das decisões e recomendações do TCE/PE;
- Adotar medidas de acompanhamento e controle da contabilização e recolhimento das contribuições previdenciárias.

Recife, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504635-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADOS: Srs. OSMAN DA CUNHA BELTRÃO JÚNIOR E RENICE DE ASSIS ROSA**

**ADVOGADOS: Drs. JORGE GOMINHO NOVAES FILHO – OAB/PE Nº 40.183, TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275, E ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO – OAB/PE Nº 20.453**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0128/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1504635-7, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Srs. OSMAN DA CUNHA BELTRÃO JÚNIOR E RENICE DE ASSIS ROSA, ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0835/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0920028-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade de oposição do presente Recurso Ordinário; CONSIDERANDO que a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Osman da Cunha Beltrão Júnior não deve ser acolhida, posto que insuficiente para afastar, aprioristicamente, as suas responsabilidades pelos fatos apontados no Acórdão T.C. nº 0835/15;

CONSIDERANDO que a preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. Renice de Assis Rosa deve ser acolhida, uma vez verificado que a sua responsabilidade não está suficientemente comprovada nos autos do processo original; CONSIDERANDO que a terceira preliminar aponta que a responsabilização dos envolvidos não foi corretamente individualizada, no que pertine à quantificação do prejuízo causado ao erário por cada um deles, contrariando os Princípios da Teoria da Responsabilidade Civil e prejudicando o exercício do contraditório e do amplo direito de defesa;

Em **CONHECER** do presente recurso ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, em sede de preliminar, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, anulando o Acórdão T.C. nº 0835/15 e desentranhando as defesas apresentadas às fls. 837 a 1200 dos autos deste processo para acostá-las aos autos do processo original, TCE-PE nº 0920028-9, a fim de subsidiar nova análise pela auditoria, que deve individualizar a responsabilidade de cada servidor no que diz respeito às irregularidades apontadas na inicial.

Recife, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1503183-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/02/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL IBIRAJUBA**

**INTERESSADO: Sr. JOSENÂNCIO CAVALCANTE DA SILVA**



**ADVOGADO: Dr. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0131/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503183-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSENÂNCIO CAVALCANTE DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1390093-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 512/2016;

CONSIDERANDO que o Recorrente conseguiu mitigar a irregularidade relativa ao PGIRS e recebimento do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que restou afastada a irregularidade referente ao acesso às informações determinadas pela LAI, remanescendo, apenas, a falta de regulamentação local e tempestiva relacionada ao artigo 9º do Diploma Legal antes mencionado, falha essa que não tem o condão de ensejar a rejeição das contas de um prefeito municipal;

CONSIDERANDO que o Recorrente conseguiu demonstrar que os índices considerados para emissão do Parecer Prévio, em que pese alguns deles revelarem baixo desempenho da gestão municipal, mostram que em diversos aspectos houve melhora no município;

CONSIDERANDO que a irregularidade mais grave que restou neste novo julgamento foi a inadimplência previdenciária, a qual não é suficiente, junto com as demais falhas antes referidas, para rejeição das contas do prefeito,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para emitir novo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Josenâncio Cavalcante da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, de

acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), com a manutenção, todavia, das determinações expedidas no julgado ora revisto.

Recife, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 24.02.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1404449-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/02/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA**

**INTERESSADO: Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO**

**ADVOGADOS: Drs. GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA - OAB/PE Nº 30.735, E RODRIGO RANGEL MARANHÃO - OAB/PE Nº 22.372**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0133/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404449-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 598/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402556-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;  
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado;  
CONSIDERANDO integralmente o Parecer nº 593/2015 do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão atacado.

Recife, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1003494-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO**  
**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, ANTÔNIO CÂNDIDO BARBOSA JÚNIOR – OAB/PE Nº 17.190, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, WILLIAM WALTER SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.043, POLLYANA GONÇALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.474, CARMINA ALVES SILVA – OAB/PE Nº 23.042, LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126, CLÊNIO TADEU DE**

**OLIVEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 29.053-D, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044, JANYNNE TENÓRIO – OAB/PE Nº 35.107, MARIANA LIMA VALADARES NUNES – OAB/PE Nº 35.398, E MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0134/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1003494-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO NO EXERCÍCIO DE 2004, À DECISÃO T.C. Nº 0570/10 E AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0501511-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade;  
CONSIDERANDO os fundamentos expostos no Parecer MPCO nº 681/2010, às fls. 32/34, bem como as razões estampadas nas Notas Técnicas de Esclarecimento, às fls. 38/41, 174/177 e 965/970;  
CONSIDERANDO que as razões recursais (fls. 01/03, 51/73 e 184/962) foram suficientes, tão somente, para alterar o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino de 19,59% para 20,09%,  
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para alterar, no primeiro *considerando* da Decisão T.C. nº 0570/10 e do Parecer Prévio, o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino de 19,59% para 20,09%, mantendo os demais termos das referidas deliberações.

Recife, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos - vencido por ter votado pelo provimento do Recurso



Conselheiro Ranilson Ramos - vencido por ter votado pelo provimento do Recurso

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100196-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2017**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

**INTERESSADOS: JONAS EDUARDO DE ALMEIDA COSTA**

**ADVOGADOS: JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB: 37796PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 136 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100196-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Jonas Eduardo de Almeida Costa

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Cachoeirinha

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

A multa aplicada fica afastada, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

**CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO**

**CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL**

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100292-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO MORENO**

**INTERESSADOS: JACKELYNE ESTEVÃO WANDERLEY**

**ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVEZ - OAB: 30630PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 137 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100292-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Jackelyne Estevão Wanderley

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Previdenciário do Município do Moreno



CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse para o conhecimento da presente espécie processual;

CONSIDERANDO que o valor da multa aplicada na deliberação recorrida foi fixado dentro dos parâmetros enunciados no Art. 73, *caput* e inciso I, *c/c* o parágrafo primeiro, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, afastando-se, assim, a preliminar de nulidade da deliberação recorrida, por ausência de fundamentação legal;

CONSIDERANDO que não foi colacionado aos autos, nesta fase recursal, nenhum documento que justifique a alegação, pela recorrente, da desproporcionalidade da multa aplicada e sua capacidade financeira;

CONSIDERANDO a ausência de cobranças sistemáticas e efetivas, pela recorrente, gestora do MorenoPrev, dos repasses não realizados pela Câmara Municipal de Moreno ao RPPS, no exercício de 2014;

CONSIDERANDO que o Município de Moreno não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido para o exercício de auditado (2014), tendo o último expirado em 26/04/2011, sem observar os termos da Lei Federal n 9.717/98 e da Portaria MPAS nº 204/2008;

CONSIDERANDO que a recorrente não apresentou fatos ou outros documentos novos capazes de modificar a deliberação recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100132-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

**INTERESSADOS: CRISTIANO PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 138 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100132-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

CRISTIANO PIMENTEL

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte e a tempestividade de oposição do presente Recurso Ordinário;

**CONSIDERANDO** que a Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi no percentual de 25,87%, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, e não de 23,13%;

**CONSIDERANDO** que os argumentos do *Parquet* de Contas não foram suficientes para alterar o Parecer Prévio exarado pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo altere o Percentual de Aplicação e Manutenção do Ensino do município de Abreu e Lima do exercício de 2014, nos termos desta deliberação, nos sistemas pertinentes ao assunto.



CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

### 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2017

**PROCESSO TCE-PE N° 16100406-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADOS: ANA CECÍLIA CÂMARA BASTOS, BRENO CÉSAR SPINDOLA CORREIA, CARLOS ALBERTO SALES DE ALMEIDA, CARLOS PORTO DE BARROS, ISAAC DE OLIVEIRA SEABRA, NELUSKA GUSMAO DE MELLO SANTOS, RICARDO MARTINS PEREIRA, VALDECIR FERNANDES PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### ACÓRDÃO Nº 139 / 2017

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100406-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, documento nº 54 dos autos;

**CONSIDERANDO** as demais conformidades apontadas pela auditoria;

**Parte:**

Isaac de Oliveira Seabra

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento do Tribunal de Contas

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Isaac de Oliveira Seabra, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

CARLOS ALBERTO SALES DE ALMEIDA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento do Tribunal de Contas

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) CARLOS ALBERTO SALES DE ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

CARLOS PORTO

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento do Tribunal de Contas

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição





Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) CARLOS PORTO, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Ana Cecília Câmara Bastos

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento do Tribunal de Contas

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Ana Cecília Câmara Bastos, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Breno César Spindola Correia

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento do Tribunal de Contas

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Breno César Spindola Correia, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

RICARDO MARTINS PEREIRA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento do Tribunal de Contas

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) RICARDO MARTINS PEREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

VALDECIR PASCOAL

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

**CONSIDERANDO** que a Despesa com Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do 3º quadrimestre de 2014 está de acordo com as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os arts. 18 e o 19, § 1º;

**CONSIDERANDO** que a Despesa com Pessoal do Tribunal de Contas de Pernambuco, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, está enquadrada nos limites previstos na LRF;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) VALDECIR PASCOAL, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Neluska Gusmao de Mello Santos

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Neluska Gusmao de Mello Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014



CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

da Resolução TC nº 29/2016,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1302738-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2017

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: METASYS TECNOLOGIA S/A

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0141/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302738-4, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA METASYS TECNOLOGIA S/A AO ACÓRDÃO T.C. Nº 604/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302645-8), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA E SANDRA WALESKA VAZ DE CASTRO E SOUZA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade para interpor o presente Agravo Regimental;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento emitida pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO que as argumentações apresentadas pela agravante não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 7º da Resolução TC nº 0015/2011, então vigente, como também o artigo 8º

### PROCESSO TCE-PE Nº 1602706-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/02/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

INTERESSADO: Sr. DANILO DELMONDES RODRIGUES

ADVOGADOS: Drs. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 26.460, PAULO GABRIEL RODRIGUES REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, E MATEUS GAMA LISBOA – OAB/PE Nº 36.166  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0145/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602706-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DANILO DELMONDES RODRIGUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1942/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503167-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);



CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão proferido pela 1ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1503167-6, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1942/15.

Recife, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506443-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/02/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAZARÉ DA MATA**

**INTERESSADA: Sra. JAILCE CARLA DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR - OAB/PE Nº 21.933**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0146/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506443-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. JAILCE CARLA DA SILVA, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAZARÉ DA MATA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1258/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304433-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; CONSIDERANDO que não foram identificadas irregularidades suficientes a ensejar a rejeição das contas em apre-

ciação;

CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia e a necessidade de coerência dos julgados desta Corte de Contas, Em **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Acórdão recorrido, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Nazaré da Mata relativas ao exercício financeiro de 2012 e, por consequência, alterar a multa aplicada à interessada para o valor de R\$ 4.000,00, com base no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pelo desprovimento do recurso

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - vencido por ter votado pelo desprovimento do recurso

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral